

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 045/2021
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

EMENTA: MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL. PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (TIPO MARMITEX) E REFEIÇÃO PRATO FEITO, VISANDO O ATENDIMENTO DOS FUNDOS MUNICIPAIS E SECRETÁRIAS DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA. NOS TERMOS DA LEI.

AUTOS DO PROCESSO ADM Nº PP/2021.039-PMSJA - SRP

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada por Vossa Excelência para manifestação desta Procuradoria, acerca de ata de registro de preço para eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (TIPO MAMITEX) E REFEIÇÃO PRATO FEITO, VISANDO O ATEDIMENTO DOS FUNDOS MUNICIPAIS SECRETÁRIAS E PREFEITURA SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA**, na **MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL**, visto que é essencial ao funcionamento da Administração Pública Municipal.

Diante da motivação apresentada, verifica-se a real necessidade de contratação de empresa objetivando a fornecer alimentação a agentes públicos que estão distante dos seus domicílios, que tem primordial utilização no atendimento do interesse público.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da solicitação.

A minuta de Edital está formalizada no rito estabelecido pela Lei Federal nº 10.520 de 17 de junho de 2002 e Lei Federal 8.666/1993, bem como pela Lei

complementar Federal nº. 123/2006 que trata das Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI.

O Edital deverá ser publicado na forma prescrita pelo art. 4 obedecendo aos prazos do inciso V, da Lei 10.520/02, qual seja prazo mínimo de 08(oito) dias úteis para a apresentação das propostas, em Diário oficial do Estado, União (em caso de aplicação de recursos federais) e imprensa oficial do Município ao certame.

Encontra-se apensos à Minuta de Edital o Termo de Referência de Solicitação de Serviços, conforme exigência do art. 40, da Lei 8.666/93, declarações exigidas e demais documentos necessários ao certame.

Do outro lado, orientamos que se especifiquem ao máximo possível, as características dos produtos a serem adquiridos, em razão da grande variedade disponível no mercado.

Tais características e especificações devem ser apresentadas aos proponentes para assegurar a boa qualidade e exatidão dos produtos e serviços a serem entregues.

Que a redação do objeto seja idêntica em todos os documentos e peças do presente procedimento (Fase Interna, Minuta de Edital, Termo de Referência, Minuta de Ata de Registro etc.).

Propriamente em análise a Minuta do Edital, em seu item 01 PREÂMBULO, depreende-se que o presente certame é por participação exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

A regra visa fomentar a participação de pequenos comerciantes na economia regional, a exemplo de pequenos produtores de hortifrúti, minimercados, lojas de materiais de construções e papelarias etc.

Contudo, recomendo que o Pregoeiro e equipe de apoio certifique que os valores citados se enquadram no presente caso e que haja um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno

porte sediadas regionalmente e capaz de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Quando aos itens de exigências de Habilitação Jurídica, Qualificação Econômica – Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica recomendaram que o Edital se atenha as regras contidas nos artigos 28, 29, 30 e 31 do Diploma de Licitação e Contratos.

Recomendamos que a Ata de Registro de preços, que a redação do Objeto seja idêntica ao restante do procedimento em apreço.

Advertimos que seja realizada pesquisa de mercado em atendimento ao artigo 15, §1º, da Lei 8.666/93, observando o artigo 40, §2º, II, da Lei 8.666/93, quando a exigência do Orçamento Estimado presente nas especificações do Edital.

Com o intuito de assegurar o cumprimento das condições estabelecidas e na proposta vencedora durante a execução do contrato e que os objetivos da licitação sejam efetivamente concretizados, indicamos a nomeação de um Fiscal de Contratos, em cumprimento ao artigo 67 da Lei de Licitação e Contratos.

ANTE O EXPOSTO, esta procuradoria é **FAVORÁVEL** a modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, sem a existência de cláusula restritiva de participação de empresas interessadas e o objeto da licitação está descrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com a Lei de Licitações (8.666/93), Lei do Pregão (10.520/2002) e com a Lei Complementar 123/2006. Consta da documentação a dotação orçamentária da despesa, ampla pesquisa de mercado, o sistema de registro de preços está regulamentado por decreto, enfim, todos os anexos exigidos pela legislação em vigor, de forma que entende que o Edital preenche todos os requisitos do art. 40 c/c art. 54 da Lei 8666/93.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo

Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer salvo melhor juízo.

São João do Araguaia/PA 16 de setembro de 2021

MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE

Procurador Geral do Município

Portaria nº15/2021

OAB/PA nº 18.260-a